



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.845, DE 2013

(Do Sr. Alexandre Toledo)

Acrescenta inciso VI ao art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre horário de funcionamento das creches.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-285/2011. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE CFT SE PRONUNCIE SOBRE A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 31.....

.....

VI – Nas creches, ou entidades equivalentes, que funcionam em período integral, o horário de funcionamento será, de segunda a sexta-feira, de sete horas e trinta minutos às dezoito horas e trinta minutos, nos municípios com menos de 200 (duzentos) mil habitantes; de sete horas às dezenove horas, nos municípios acima de 200 (duzentos mil habitantes); e, das sete horas às quatorze horas, aos sábados.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, com o presente projeto de lei, é contemplar famílias cujos pais ou responsáveis precisam trabalhar e optam por deixar suas crianças sob os cuidados de creches ou instituições equivalentes. Atualmente, o período de funcionamento desses estabelecimentos não atende às necessidades dessas famílias, pois não se coaduna com os horários de trabalho adotados na indústria, no comércio e no setor de serviços em geral.

A questão do período de funcionamento das creches é importante para a sociedade brasileira, sobretudo para as mulheres. Em matéria publicada no dia 18 de novembro de 2013, o Jornal *O Globo* destacou que o impacto da oferta de creches no emprego feminino é enorme. Diz a matéria:

“O impacto no emprego feminino é maior: entre as mulheres com filhos na creche, 50% trabalham. Entre as que têm crianças fora da Educação infantil, o índice é de 40%. Aumentar o total de creches pode elevar em 3,9 milhões a oferta de mão de obra feminina no mercado de trabalho, num momento em que a falta de pessoal é queixa recorrente.”

Ademais, ressaltamos os benefícios a serem gerados para as crianças. Na matéria jornalística citada, destacam-se ainda vetores positivos da frequência a creches: melhor desempenho na escola, mais controle da inibição, vocabulário maior e comportamentos mais tranquilos por parte das crianças.

Estamos certos de que os nobres colegas sensibilizar-se-ão com o tema e apoiarão este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

ALEXANDRE TOLEDO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

**Seção II
Da Educação Infantil**

.....

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Seção III **Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
